



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda.		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte, com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201809061		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>132/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>11/3/2020</b>

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata-se do recurso, interposto nos autos do processo e-MEC nº 201809061, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, com 200 vagas anuais.

A Faculdade de Tecnologia de Horizonte, Instituição de Educação Superior (IES), com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará, é mantida pelo Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda., código e-MEC nº 15581, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 11.365.098/0001-05.

A decisão da SERES, contida na supracitada Portaria, está em seu parecer final, de 19 de dezembro de 2019, lavrado nos seguintes termos:

[...]

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201809061*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE HORIZONTE*

*Código da IES: 16964*

*Endereço Sede: Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6700, Cajueiro da Malhada, Horizonte/CE, CEP: 62880-000.*

*IGC Faixa: -*

*Conceito Institucional: 4 (2017)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 1583 de 22 de dezembro de 2017, publicada FACULDADE DE TECNOLOGIA DE HORIZONTE em 26 de dezembro de 2017. (vigente)*

*Mantenedora:*  
*Razão Social: INSTITUTO LAUDETIS DOMINIS DE ENSINO SUPERIOR*  
*LTDA*

*Código da Mantenedora: 15581*

*Curso:*

*Denominação: NUTRIÇÃO*

*Código do Curso: 1441634*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 3740 h*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200*

*Local da Oferta do Curso: Avenida Presidente Castelo Branco, 6700, Mesma Rod. Santos Dumont, Cajueiro da Malhada, Horizonte/CE, CEP: 62880000.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 145813, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.19, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.00, para o Corpo Docente; e 3.330, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

*2.4. Estrutura curricular*

*2.5. Conteúdos curriculares.*

*2.7. Estágio curricular supervisionado.*

*2.20. Número de vagas.*

*2.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).*

*2.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.*

*3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

*4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).*

*4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

*4.8. Laboratórios didáticos de formação básica.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 2.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA. Dessas, destacam-se:*

*2.4. Estrutura curricular.*

- 2.5. Conteúdos curriculares.
- 2.7. Estágio curricular supervisionado.
- 2.20. Número de vagas.
- 2.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).
- 2.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.

*Os avaliadores apontam que:*

*No indicador 2.4. Estrutura curricular: “A estrutura curricular está prevista no PPC, com a carga horária total de 3.700 horas, atendendo ao mínimo de 3.200 horas previstos na Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009. No entanto, a carga horária mínima de estágio (20% da carga horária total do curso) não foi atingida. A estrutura apresentada considera a flexibilidade, uma vez que apresenta disciplinas eletivas, onde o aluno pode escolher, entre algumas opções, duas disciplinas para cursar. A interdisciplinaridade se faz presente em diversos momentos no PPC, no que tange à estrutura curricular, no entanto, durante reunião com o corpo docente, tais elementos não puderam ser evidenciados claramente. Foram observadas que algumas disciplinas básicas, tais como português aplicado, matemática aplicada e estatística aplicada serão oferecidas nos últimos períodos do curso (7º e 8º períodos), o que não está alinhado à construção do conhecimento durante a formação do aluno. Durante reunião com o NDE, foi sinalizado que novos estudos sobre a estrutura curricular serão realizados e a adequação da carga horária do estágio realizada. Inicialmente foi apresentada uma matriz curricular com carga horária total de 3.740 horas (uma vez que foi alterada a disciplina Libras de optativa para obrigatória. No dia seguinte à reunião com o NDE, foi apresentado à comissão uma matriz curricular alterada, com ajustes em relação à carga horária, diferente do postado no sistema e-Mec e no apresentado inicialmente. Tal documento não foi considerado para esta avaliação. A estrutura evidencia articulação entre teoria e prática e apresenta a disciplina de libras, no 7º semestre, com carga horária de 40 horas”.*

*No indicador 2.5. Conteúdos curriculares: “(...) Apesar da carga horária total do curso atender ao preconizado pela Resolução CNE/CES nº 4 de 6 de abril de 2009, o estágio curricular obrigatório não atende ao mínimo previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) (20% da carga horária total do curso). Durante reunião com o NDE, foi sinalizado, por parte de seus membros, que a carga horária total do curso, bem como a carga horária de estágio obrigatório supervisionado serão revistas e consideradas à luz das DCN (...)”.*

*No indicador 2.7. Estágio curricular supervisionado: “O estágio curricular supervisionado está previsto, mas não contempla a carga horária adequada. Conforme as DCN para os cursos de graduação em Nutrição, a carga horária total do curso deve apresentar pelo menos 20% da carga horária total do curso. O curso de Nutrição da FATHOR tem uma carga horária total de 3700 horas, conforme postado no sistema e-MEC, sendo 660 horas de estágio supervisionado, distribuído de forma equitativa entre as áreas de Alimentação Coletiva (220 horas), Nutrição em Saúde Coletiva (220 horas), e Nutrição Clínica (220 horas). Desta forma, o percentual da carga horária total de estágios representa 17,84% da carga horária total do curso, estando abaixo da determinação das DCN”.*

*No indicador 2.20. Número de vagas: “(...) Mas, os laboratórios de disciplinas básicas apresentam ausência de equipamentos e número insuficiente de insumos para o número de vagas. Não foram evidenciados elementos relativos à periodicidade de estudos com essa finalidade”.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador 2.4. Estrutura curricular e conceito 2 Ao indicador 2.5. Conteúdos curriculares, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de NUTRIÇÃO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE HORIZONTE, código 16964, mantida pelo INSTITUTO LAUDETIS DOMINIS DE ENSINO SUPERIOR LTDA, com sede no município de Horizonte, no Estado de Ceará.*

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, §1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, que todas as fragilidades apontadas pela comissão já foram devidamente reparadas.

#### **b) Considerações do Relator**

A Faculdade de Tecnologia de Horizonte, credenciada pela Portaria nº 1.583, de 22 de dezembro de 2017, publicada no DOU, em 26 de dezembro de 2017, apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2017.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso superior de Nutrição, bacharelado, conforme o relatório de avaliação nº 145.813, anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas:

Organização Didático- Pedagógica, 3,19;  
Corpo Docente e Tutorial, 3;  
Infraestrutura, 3,33.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 3 (três).

A SERES e a IES não impugnaram o relatório de avaliação.

A autorização do curso superior de Nutrição, bacharelado foi pleiteada em **23 de abril de 2018**, e a avaliação realizada do período de **11 a 14 de novembro de 2018**.

A decisão de indeferimento da autorização foi adotada pela SERES com base nos diversos conceitos insatisfatórios registrados pela comissão de avaliação, destacando principalmente as fragilidades relativas aos indicadores abaixo:

1.4. Estrutura curricular – 1;  
1.5. Conteúdos curriculares – 2;  
1.7. Estágio curricular supervisionado – 2;  
1.20. Número de vagas – 2;

- 1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS) – 1; e
- 1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde - 2.

Além dos indicadores destacados, a avaliação também registrou fragilidades nos seguintes indicadores:

- 2.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.6. Bibliografia básica por unidade curricular;
- 3.7. Bibliografia complementar por unidade curricular; e
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.

Desse modo, embora o conceito global tenha sido satisfatório, a SERES concluiu que *“tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito”*.

A Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação resultará em conceitos para as dimensões avaliadas e para o conjunto delas. Estabelece, ainda, que a avaliação é o referencial básico para a regulação.

Na espécie, muito embora a proposta de curso avaliada tenha alcançado conceitos minimamente satisfatórios, o excesso de fragilidades registradas no relatório de avaliação deve ser ponderado com o princípio da qualidade do ensino, o que admite mesmo no quadro de resultados apresentados, seja o curso indeferido em razão do risco potencial para a qualidade do ensino a ser ofertado.

Ademais, no que diz respeito ao mérito das razões recursais, muito embora seja possível ao Conselho Nacional de Educação (CNE) adentrar no mérito das dimensões avaliadas e considerar, por razões de proporcionalidade e razoabilidade, como atendidas as condições para autorização do curso, no caso concreto, as fragilidades apontadas envolvem questões meritórias que não permitem uma avaliação na fase recursal, posto que são próprias da competência do Inep e sujeitas à impugnação perante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), fase declinada voluntariamente pela recorrente.

Assim, diante dessas considerações, entendo que a decisão deve ser mantida, em vista do excessivo número de fragilidades apontadas no relatório de avaliação do Inep.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de março de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente